

ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER CLJR 14/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº. 17/2021, DE 17 DE MAIO DE 2021

AUTORIA: PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC

ASSUNTO: AUTORIZA O MUNICÍPIO A REALIZAR DESPESAS COM LOCAÇÃO DE SALA COMERCIAL OU IMÓVEL DE TERCEIRO PARA FUNCIONAMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Prefeita Municipal, que autoriza o Município a realizar despesas com locação de sala comercial ou imóvel de terceiro para funcionamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e dá outras providências, conforme justificativa exposta nas razões da proposição.

A Procuradoria da Câmara, em parecer jurídico, manifestou-se pelo não prosseguimento do processo legislativo, pois não revestida de juridicidade.

A proposição foi distribuída para esta Comissão, nos termos do Regimento Interno.

Este é o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município, diante do inegável interesse local. Ademais, prevê o art. 8º, §1º, da Lei Orgânica que as competências do Município não esgotam o exercício de outras, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população, veja-se:

Art. 8º Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições:

[...]

§ 1º As competências previstas neste Artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência da União e do Estado.

Quanto à iniciativa legislativa autoral, não vislumbramos restrições na ordem constitucional.

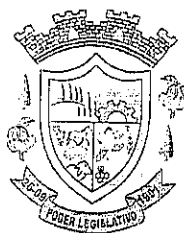
Adiante, analisando o projeto de lei em apreço, consignamos que este objetiva autorizar o Município a realizar despesas com locação de sala comercial ou imóvel de terceiro para funcionamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Como justificativa, expôs a chefe do Poder Executivo que:

[...] A locação, acima citada, se faz necessária diante da necessidade de se manter os serviços de correio e telégrafo no município, uma vez que existe a previsão de fechamento da agência para a data de 21/05/2021. O fechamento da agência é decorrente dos inúmeros gastos que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos depende para a manutenção da agência em funcionamento, em especial, o aluguel da atual sala comercial em que se encontra, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais). Assim, a locação será pelo prazo de 12 (doze) meses ou até a agência encontrar uma nova sala com os valores a serem pagos pela empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Em que pese a restrição jurídica posta no parecer jurídico precedente a este exame, o art. 26 da LRF prevê que a destinação de recursos para cobertura de necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, nelas incluindo-se toda a administração indireta, fundações públicas e empresas estatais, ressalvadas as instituições financeiras e o Banco Central em suas precípuas atribuições, deverá ser autorizada por lei específica, atendendo-se as condições estabelecidas na LDO e no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Emerson



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

Além disto, conforme se verifica da proposição, a autorização para realização de despesas com locação da sala comercial para funcionamento da ECT não será definitiva, limitando-se ao tempo necessário para organização da referida empresa na busca de um espaço mais condizente com sua capacidade de gestão.

Por fim, observa-se que a administração realizará a despesa em conformidade com a legislação de licitações e a Lei 4.320/64, de modo que não identificamos, nada obstante a análise jurídica desta casa, sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, bem como possível contrariedade ao interesse público.

No que tange ao aspecto redacional, o referido Projeto de Lei não apresenta problemas de ordem redacional e se encontra elaborado de acordo com as normas de técnica legislativa, podendo ser aprovado, na forma apresentada por sua autora.

Diante do exposto, meu voto é favorável à aprovação do projeto de lei nº. 17/2021.

Este é o parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Sala do Plenário Vereador Joel de Oliveira, 27 de maio de 2021.


Vereador Emerson de Oliveira
Presidente e Relator